



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 550 — Fixa as condições de revogação da liberdade condicional e define o regime da admissibilidade das medidas provisórias de segurança.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 551 — Torna aplicável o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 26 853 às comissões de serviço a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 010 — Regula a requisição dos funcionários de outros Ministérios para o serviço dos institutos criados pelo Decreto n.º 40 078.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 552 — Cria uma nova classe de casas económicas, especialmente destinada a abranger as famílias de modestos rendimentos, e altera algumas normas em vigor relativas aos limites de rendimento do agregado familiar dos candidatos e à determinação das prestações mensais a pagar pelos adquirentes — Revoga os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 39 288.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 550

1. Há, no domínio da aplicação e da individualização das penas e das medidas de segurança, algumas hipóteses cuja disciplina carece de revisão, ao lado de outras cuja regulamentação necessita de ser esclarecida, a fim de, na medida do possível, se pôr termo às decisões judiciais contraditórias e às situações de flagrante injustiça relativa a que os textos legais vigentes têm frequentes vezes dado origem.

Está no primeiro caso a fixação das condições de revogação da liberdade condicional concedida a certos reclusos.

A Reforma Prisional distingue nesse capítulo, de harmonia com a orientação mais avisada dentro da matéria, entre a chamada revogação de direito, que opera *ipso jure*, e a revogação a que poderia chamar-se *facultativa*, por depender essencialmente duma apreciação directa a realizar pela autoridade judicial, sobre a base de determinados pressupostos fixados na lei.

A liberdade condicional será revogada de direito, nos termos do artigo 398.º daquele diploma, se o recluso for condenado por um novo crime doloso; *poderá* ser revogada se ele não tiver boa conduta ou não cumprir alguma das obrigações que lhe foram impostas.

A distinção entre as duas formas de revogação ainda hoje se afigura de manter; o que necessita de modificação é o critério de demarcação entre uma e outra.

Há, com efeito, crimes dolosos que, pela sua pequena gravidade, vêm a ser punidos com sanções relativamente leves, não se justificando assim, por essa e por outras razões, aliás, que o sistema jurídico faça depender somente da modalidade da culpa do agente a revogação *de jure* da liberdade condicional.

Mais defensável do que esse, conquanto não traduza ainda, possivelmente, a solução ideal do problema, é o critério fixado no actual diploma, o qual atende apenas à natureza ou gravidade da sanção imposta ao recluso.

Não se desconhece, evidentemente, a existência de condenações em simples pena de prisão que amplamente justificam a revogação da liberdade condicional, como sucede, por exemplo, nos casos em que a condenação corresponde a um crime doloso da mesma natureza da-quele cuja sanção o recluso estava a sofrer no momento em que condicionalmente lhe foi concedida a libertação.

Julga-se preferível, porém, considerar todos esses casos — difíceis de compreender numa fórmula que revista ao mesmo tempo o mínimo indispensável de *precisão* e de *razoabilidade* — como reveladores de *má conduta* do condenado e devolver assim ao tribunal de execução das penas a resolução do problema de saber se persiste ou não a perigosidade do libertado.

2. A questão da admissibilidade das medidas provisórias de segurança necessita igualmente de ser revista.

Dentro do sistema vigente, os prazos legalmente estabelecidos para a apresentação das propostas, que servem de base aos chamados processos *complementares*, podem facilmente colocar o tribunal perante a alternativa de proferir uma decisão precipitada, de carácter definitivo, determinada em grande parte pelo simples receio de que sejam postos em liberdade indivíduos capazes de constituir um perigo grave para a vida da colectividade ou de sacrificar a necessidade de tutela da sociedade contra este perigo eventual ao exame consciencioso que deve preceder todas as suas decisões.

Não é, positivamente, o regime ideal para o exercício da actividade do tribunal.

O presente diploma, considerando os graves inconvenientes do alargamento dos prazos fixados para a apresentação da proposta a que se refere o artigo 41.º do Decreto m.º 34 533, de 30 de Abril de 1945, institui um regime que se pensa traduzir um processo de justa conciliação entre os dois valores que fundamentalmente se debatem nestes tipos de casos.

Por um lado, acautela-se a necessidade da defesa social contra os elementos cuja libertação é susceptível de ameaçar a segurança da colectividade, na medida em que se permite a prorrogação ou a substituição provisória da pena ou da medida anteriormente impostas.

Por outro, respeitam-se, dentro de limites aceitáveis, as garantias individuais: primeiro, não autorizando que as providências decretadas com carácter provisório ex-

cedam o prazo de seis meses; depois, prescrevendo que a duração delas seja, em princípio, computada no prazo da providência definitivamente fixada.

Paralelamente, consagra o decreto a possibilidade de nos processos de segurança ser decretada também a título provisório a medida de segurança adequada, que não pode exceder o máximo de seis meses e cuja duração deve ser igualmente computada no prazo da medida a que o arguido for definitivamente submetido.

3. A questão da prorrogabilidade da medida de internamento dos vadios ou equiparados em casas de trabalho ou colónias agrícolas, de que trata um parecer recente da Procuradoria-Geral da República, tem sido diversamente solucionada pelos nossos tribunais de execução das penas.

O princípio geralmente estabelecido no direito português desde 1936, em relação ao *internamento* dos delinquentes perigosos, é o da prorrogabilidade sem limite máximo, por determinados períodos de tempo, enquanto o estado perigoso se mantiver, embora com o exame de cada caso, pelo menos no fim de cada período (Organização Prisional — Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936 —, artigos 117.º, 131.º, 152.º, 157.º, § único, 169.º e seguintes, e ainda artigos 67.º, 68.º e § único e 71.º, § 2.º, do Código Penal, com a sua actual redacção; cfr. ainda o artigo 87.º da Reforma Prisional e o artigo 69.º do Código Penal).

A orientação legal justifica-se porque a predeterminação de um período máximo de internamento determinaria o regresso obrigatório à vida social de elementos que continuam a constituir para ela um perigo, por vezes grave.

O critério da fixação de um limite, para além do qual não é permitido o internamento, é, todavia, adoptado em diferentes códigos e leis criminais de outros países, possivelmente pelas razões seguintes:

1.ª Como *garantia individual* do internado, que não deve ficar sujeito a uma privação de liberdade sem saber quando ela termina e à mercê do critério, tantas vezes arbitrário, de quem a ordena;

2.ª Porque a incerteza do termo do internamento cria naqueles que o sofrem um estado de inquietação que prejudica as possibilidades da sua readaptação e o ambiente penitenciário.

Nenhuma destas razões convence, porém, pelo menos nos termos amplos em que a questão é formulada.

Não devem conceder-se *garantias individuais* aos elementos socialmente perigosos por forma e com extensão excessivas, em termos de poderem constituir uma ameaça para os cidadãos honestos, que devem ser eficazmente defendidos contra os anti-sociais ou a-sociais. Essa defesa, que é um dever do Estado, será comprometida se, findo um máximo de internamento, se puser em liberdade quem se pode prever que vai aproveitar-se dela para matar, roubar, furtar, incendiar, alterar a ordem pública, etc.

Uma garantia deve ser, entretanto, concedida quanto à *determinação* e às *prorrogações do internamento*: a de que elas sejam da competência de um tribunal em que ao réu se assegure a necessária defesa.

E foi esse, efectivamente, o caminho que entre nós se trilhou (Decreto n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, artigos 3.º e seguintes).

A incerteza do fim do internamento e suas repercussões no espírito dos presos são *males necessários*. Pretender evitá-los com um mal maior, que é a *inquietação* dos elementos socialmente sãos e o *risco* das suas vidas e haveres, será afinal cuidar *melhor* de quem procedeu *pior*, resguardar os agressores, pondo as vítimas à mercê deles.

Por outro lado, o carácter *indefinido* do internamento permite dizer àquele que o sofre que nas suas mãos está o merecer a liberdade, o que poderá ser um meio eficaz de estimular no seu espírito reacções salutares.

O problema será porventura de solução mais duvidosa em relação aos vadios e equiparados, dadas algumas das razões invocadas, no plano do direito constituindo, pelo referido parecer da Procuradoria-Geral da República.

Em todo o caso, também dessas razões se não pode asseverar que imponham, sem apelo nem agravo, a excepção que, quanto aos vadios e equiparados, veio abrir ao princípio geral estabelecido a redacção dada ao § 2.º do artigo 70.º do Código Penal pelo Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954.

Os vadios e equiparados são elementos a que alguns escritores, como Exener, chamam *a-sociais* e que se caracterizam por uma aversão ao trabalho honesto ou por outro defeito de carácter. Sem uma profissão tomada a sério, levam no geral, como observa o autorizado criminalista germânico, uma vida parasitária, cometem frequentemente pequenas faltas (como furtos, ofensas à autoridade ou à moral, etc.) e, embora não sejam as mais das vezes gravemente perigosos, constituem no entanto um injustificado peso morto para a sociedade.

Cabe por isso perguntar se também quanto a eles se não justificará, tal como para os delinquentes perigosos, a possibilidade de um internamento, sem máximo predeterminado, embora com as respectivas garantias da revisão periódica e da jurisdicionalização.

A solução de fixar um limite para o seu internamento nos estabelecimentos que especialmente lhes são destinados (*casas de trabalho* ou *colónias agrícolas*) e de permitir entretanto que, para além desse limite, eles sejam transferidos para os estabelecimentos destinados aos presos de difícil correcção, quando não esteja indicada a libertação condicional, não deixa de revestir também os seus inconvenientes:

Os vadios e equiparados são quase sempre elementos difíceis: instáveis, com aversão ao trabalho, deficientes de vontade ou até débeis mentais. A sua readaptação, ou pelo menos a sua transformação em inofensivos, exige, por vezes, muito tempo e esforços perseverantes, bem podendo assim acontecer que só uma permanência no respectivo estabelecimento para além do máximo estabelecido torne viável o fim desejado.

Além disso, mandar esses elementos, quando continuam a inspirar receios de futuras recaídas, para um estabelecimento de delinquentes difíceis pode ter outros dois inconvenientes:

1.º O da sua submissão a um regime, a um ambiente, a um pessoal não apropriados;

2.º O da sua aproximação de elementos anti-sociais, com risco de se perder o que os primeiros possam ter ainda de bom, tornando-os *mais* ou *verdadeiramente* perigosos.

O estudo destes a-sociais, que entre nós se denominam vadios e equiparados e que formam um conjunto de elementos heterogêneos, revela efectivamente, por um lado, a existência entre eles de indivíduos em que sobrevivem certos elementos éticos e, por outro lado, que a sua defeituosa constituição e os meios que frequentam não raramente fazem deles, no dizer de Seelig, «um reservatório onde se elaboram outras formas de criminalidade profissional».

Quer tudo isto significar que o problema pode e deve ser reexaminado. Julga-se, no entanto, mais prudente aguardar por enquanto os resultados fornecidos pela experiência do regime excepcional criado com o diploma de 5 de Junho de 1954 e remeter a revisão do problema para os estudos do futuro Código Penal.

Entretanto, limita-se explicitamente o âmbito da excepção aberta por aquele diploma aos vadios e equipa-

rados, ou seja àqueles indivíduos cujo internamento não está necessariamente associado à ideia da delinquência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liberdade condicional será revogada de direito se o libertado for condenado por um novo crime em pena de prisão maior.

§ 1.º A revogação será declarada na decisão condenatória ou, no caso de omissão, por simples despacho lançado no processo, mesmo após o trânsito em julgado daquela decisão, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

§ 2.º Nos casos especiais em que for suspensa a pena de prisão maior, a liberdade condicional somente será revogada de direito quando a pena suspensa for convertida em definitiva.

Art. 2.º A liberdade condicional poderá ainda ser revogada pelo tribunal de execução das penas se o libertado não tiver boa conduta ou não cumprir alguma das condições que lhe foram impostas.

§ único. No caso de condenação do libertado em pena de prisão, deverá o juiz da condenação, para o efeito do disposto neste artigo, ordenar a imediata remessa da certidão de teor da decisão proferida ao agente do Ministério Público junto do competente tribunal de execução das penas.

Art. 3.º Nos processos de segurança poderá o juiz, no despacho preliminar a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, aplicar ao arguido, a título provisório, a medida de segurança adequada, cuja duração nunca excederá o prazo de seis meses e que será computada na duração da medida de segurança a que definitivamente seja submetido, se ambas forem da mesma natureza.

§ único. Se a medida provisória aplicada for a liberdade vigiada ou a caução de boa conduta, a má conduta ou a falta de observância das condições impostas autorizam o juiz a ordenar, por despacho fundamentado, o internamento provisório.

Art. 4.º Nos processos complementares poderá o juiz determinar, a todo o tempo e a título provisório, a prorrogação das penas ou das medidas de segurança, bem como a substituição destas, por um prazo não superior a seis meses, o qual será computado na duração da pena ou da medida de segurança que for definitivamente decretada.

Art. 5.º Com antecedência não inferior a sessenta dias, proporão os directores dos estabelecimentos prisionais ao tribunal competente, conforme ao caso couber:

a) A prorrogação, substituição ou cessação da pena ou da medida de segurança;

b) A liberdade condicional e sua prorrogação, revogação ou conversão em liberdade definitiva.

Art. 6.º A medida de segurança de internamento dos vadios ou equiparados em casa de trabalho ou colónia agrícola, cuja duração máxima é de três anos, não é prorrogável.

§ único. Nos casos em que tenha sido decretada a prorrogação do internamento para além do prazo de três anos, procederão os directores dos estabelecimentos onde os vadios ou equiparados se encontrem ao estudo de cada caso, propondo, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei, a libertação condicional ou a aplicação do n.º 1.º do artigo 72.º do Código Penal.

Art. 7.º Serão sujeitos à medida de segurança de internamento, em estabelecimento adequado, por pe-

ríodo indeterminado, de seis meses a três anos, prorrogável por períodos sucessivos de três anos, desde que continuem a revelar-se perigosos:

1.º Aqueles que fundem associações, movimentos ou agrupamentos de carácter comunista, ou que exerçam actividades subversivas, ou que tenham por fim a prática de crimes contra a segurança do Estado, ou que utilizem o terrorismo como meio de actuação, e bem assim aqueles que aderirem a tais associações, movimentos ou agrupamentos, com eles colaborarem ou seguirem, com ou sem prévio acordo, as suas instruções;

2.º Aqueles que possibilitem conscientemente as referidas actividades subversivas, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou permitindo a sua propagação.

Art. 8.º Se os arguidos forem incriminados também por crimes contra a segurança do Estado, a medida de segurança a que se refere o artigo anterior será aplicada, em processo penal, pelo tribunal competente para o julgamento daqueles crimes, ainda que improceda a acusação quanto a eles.

Art. 9.º Se houver só lugar à aplicação da medida de segurança prevista no artigo 7.º, o processo será instruído como processo de segurança e julgado pelos juízos criminais de Lisboa e do Porto, que serão igualmente competentes para julgar os processos complementares correspondentes.

§ 1.º Da decisão final proferida nos processos de segurança e complementares poderão, tanto a acusação como a defesa, reclamar para o tribunal plenário, que resolverá definitivamente em acórdão.

§ 2.º Cabe à Polícia Internacional e de Defesa do Estado apresentar as propostas, quer para a aplicação das medidas de segurança, quer para os fins referidos no artigo 5.º, com observância do prazo neste fixado.

§ 3.º O director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado poderá aplicar provisoriamente a medida de segurança, nos termos dos artigos 50.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 10.º Das decisões finais proferidas pelos tribunais de execução das penas cabe recurso para o tribunal colectivo de recurso, o qual julgará definitivamente, quanto à matéria de facto, e com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, quanto às questões de direito.

§ único. Nestes recursos são reduzidos a metade os prazos estabelecidos pelo artigo 743.º do Código de Processo Civil.

Art. 11.º Perante o tribunal colectivo de recurso o Ministério Público será representado pelo ajudante do procurador da República junto do juízo criminal designado pelo procurador da República, conforme as conveniências do serviço.

Art. 12.º Na reabilitação judicial dos condenados em penas suspensas poderá o tribunal de execução das penas, para os efeitos referidos no artigo 3.º do Decreto n.º 34 540, de 27 de Abril de 1945, prescindir da verificação, não só dos prazos do artigo 2.º do mesmo decreto, mas também do prazo de suspensão da pena, sem prejuízo das decisões que tenham imposto a suspensão ou inibição do direito de conduzir previstas no Código da Estrada ou a interdição do exercício de profissão.

Art. 13.º A reabilitação judicial dos domiciliados no estrangeiro compete ao Tribunal de Execução das Penas de Lisboa.

Art. 14.º Os ajudantes do procurador-geral da República podem, mediante prévia autorização do procurador-geral, delegar a sua intervenção junto dos tribunais criminais plenários de Lisboa e do Porto, sem prejuízo de avocação ulterior, no ajudante do pro-

curador da República do juízo criminal em que se fez a preparação do processo para julgamento.

Art. 15.º Só há recurso das decisões finais do tribunal criminal plenário em processo de querela, correcional ou por crimes de imprensa para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça. Das decisões dos juizes em matéria de liberdade provisória e do despacho que receber ou recusar a acusação podem o Ministério Público ou o arguido, naquelas formas de processo, e sem prejuízo do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, reclamar para o tribunal plenário, que decidirá em acórdão.

§ único. Na apreciação do recurso pôde o Supremo Tribunal de Justiça anular *ex officio* as decisões do plenário sobre matéria de facto, quando as reputar deficientes, obscuras ou contraditórias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 551

O provimento dos cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, passou a ser feito em comissão de serviço, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 010, de 30 de Dezembro de 1954. A experiência aconselha a que ao exercício dos referidos cargos seja aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 26 853, de 30 de Julho de 1936, e, bem assim, que o período do seu exercício não afecte a situação como vogais da referida Junta.

Mais se torna necessário regular a requisição dos funcionários doutros Ministérios para o serviço dos institutos criados pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às comissões de serviço a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 010, de 30 de Dezembro de 1954, é aplicável o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 26 853, de 30 de Julho de 1936.

Art. 2.º Os vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar que exerçam os cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva consideram-se, para todos os efeitos legais, reconduzidos nas funções referidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º Quando a nomeação para os cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar recair em funcionário público, o tempo de serviço de

comissão será contado como de efectivo serviço no cargo próprio, para todos os efeitos legais.

Art. 4.º Aos funcionários que for necessário requisitar a outros Ministérios e serviços seus dependentes para servirem em cargos de investigação científica nos institutos criados pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954.

Art. 5.º É contado para todos os efeitos como docente o serviço prestado pelos professores do ensino superior no cargo de director de qualquer dos institutos referidos.

§ único. Os professores do ensino superior que, findo o primeiro período de cinco anos da comissão referida no § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, forem reconduzidos naquele cargo de director abrem vaga no quadro docente a que pertencerem. Terminada a comissão, voltam à sua escola, ocupando vaga aberta no respectivo quadro ou prestando serviço na situação de supranumerário, com direito a ocupar a primeira vaga que ocorrer.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 40 552

1. Mercê dos meios financeiros das instituições de previdência, que o Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, veio tornar possível mobilizar para o desenvolvimento da política habitacional, está em execução um novo e importante plano de construção de casas económicas, destinadas às classes trabalhadoras.

Vão já adiantadas as obras ou as diligências para a edificação de alguns bairros ao abrigo daquele diploma, sendo de esperar que dentro em breve se abra concurso para atribuição das moradias dos primeiros agrupamentos construídos.

Reconhece-se, porém, em face da experiência e dos interesses em jogo, a vantagem de proceder a algumas alterações às normas legais em vigor, relativas às classes das moradias, aos limites de rendimento dos candidatos e à determinação das prestações mensais a pagar pelos adquirentes.

E esta a finalidade que o presente diploma pretende atingir, sem se afastar a ideia de oportunamente se encerrar uma revisão mais ampla da legislação vigente sobre casas económicas.

2. As classes de casas económicas previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, não permitem a atribuição dessas moradias às famílias de mais modestos recursos — precisamente aquelas que mais interessa proteger, através duma esclarecida política de habitação.

Verifica-se, na verdade, que presentemente não têm possibilidade de acesso à habitação própria os agregados familiares de rendimento mensal inferior a 1.000\$.

Julga-se que com a criação duma nova classe (classe a) destinada especialmente a trabalhadores auferindo remunerações mensais compreendidas entre 600\$ e 1.400\$, será possível, de futuro, ir de encontro às reais necessidades das famílias mais carecidas de protecção.

Desta forma se procuram abrir novas perspectivas de construção de casas económicas, mormente nas regiões da província, em que os salários são, regra geral, mais baixos e em que os trabalhadores se vêem obrigados, tantas vezes, a longos e penosos percursos, em consequência da crise da habitação.

3. Os limites de rendimento do agregado familiar para atribuição de casas económicas, fixados pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, e actualizados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 288, de 21 de Julho de 1953, foram estabelecidos sobretudo tendo em atenção os sucessivos ajustamentos dos vencimentos dos servidores do Estado.

Como estes vencimentos tiveram, pelo Decreto-Lei n.º 39.842, de 7 de Outubro de 1954, novo acréscimo de 10 por cento, passando assim para o dobro dos de 1943, julga-se aconselhável introduzir aumento correspondente nos limites de rendimento, para efeitos de acesso às casas económicas, quer construídas com capitais da previdência, quer construídas com dotações do Estado.

4. Na construção de agrupamentos de casas económicas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, não pode perder-se de vista a necessidade de garantir ao investimento a rendabilidade exigida pela natureza dos capitais da previdência.

Por outro lado, mostra-se manifestamente desaconselhável que as prestações mensais a pagar pelos adquirentes variem conforme a fonte do investimento e não tenham a maleabilidade suficiente para se adaptarem à situação económica da generalidade dos pretendentes nas diversas localidades.

Tomam-se agora providências no sentido de obviar a esses inconvenientes, criando-se assim condições mais favoráveis à realização de um mais extenso programa de habitações económicas, através da compensação de encargos entre as diferentes regiões do País e entre as várias classes de moradias, com benefício palpável para as famílias de trabalhadores de mais fracos recursos.

Esta salutar orientação tornar-se-ia, como é evidente, inviável no regime de prestações mensais uniformemente fixadas.

Admite-se mesmo — e neste sentido está o Ministério das Corporações e Previdência Social a proceder aos estudos convenientes — que o princípio da compensação de prestações ou de rendas (aliado, porventura, ao de empréstimos aos beneficiários das instituições de previdência), quando aplicado com maior amplitude, designadamente às casas construídas com capitais da previdência, possa rasgar mais largos horizontes à política da habitação dos trabalhadores.

5. Aproveita-se ainda o ensejo para introduzir uma pequena alteração quanto à forma de classificar os candidatos às diferentes casas económicas, dando-se mais acentuada preferência aos que tenham a seu cargo maior número de filhos.

Reforça-se desta maneira a protecção às famílias numerosas, como é de justiça e do maior interesse social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das classes de casas económicas previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, é criada uma nova classe de casas económicas, designada por «classe a», especialmente destinada a abranger as famílias de modestos rendimentos.

Art. 2.º A atribuição das casas económicas das diversas classes far-se-á em conformidade com o rendimento do agregado familiar dos pretendentes, nos seguintes termos:

	Rendimento mensal do agregado familiar
Classe a	600\$00 a 1.400\$00
Classe A	1.200\$00 a 2.400\$00
Classe B	2.200\$00 a 3.400\$00
Classe C	3.000\$00 a 4.800\$00
Classe D	4.200\$00 a 6.000\$00

§ 1.º Constituem rendimento do agregado familiar os vencimentos ou salários, abonos, subvenções ou suplementos dos chefes de família e dos demais componentes do agregado e bem assim quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuado unicamente o abono de família.

§ 2.º É permitida a atribuição de casas económicas para além dos limites fixados neste artigo aos chefes de família que tenham mais de três filhos, desde que o rendimento do seu agregado familiar não exceda, em capitação, um quinto do rendimento médio fixado para a respectiva classe.

§ 3.º Os limites de rendimento fixados neste artigo podem ser alterados por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, quando, encerrado o concurso e feita a atribuição das casas, tal alteração seja aconselhável, com vista à ocupação das casas sobrantes, abrindo-se quanto a estas segundo concurso.

§ 4.º As casas que sobrem do concurso previsto no parágrafo anterior poderão ser dadas de arrendamento, mediante autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social e nas condições por ele estabelecidas.

Art. 3.º As prestações para aquisição de casas económicas serão fixadas por decreto antes do concurso para a sua distribuição, devendo ter-se especialmente em conta o custo global das edificações do programa a que pertença o agrupamento, a rendabilidade exigida pelos capitais investidos, a capacidade económica da generalidade dos pretendentes, o nível das rendas na localidade, bem como o interesse social em obter, por via de compensação de encargos, os ajustamentos nas prestações exigidos pelas circunstâncias particulares dos diversos casos.

§ 1.º Quando não tenham sido fixadas por diploma especial, as prestações para aquisição de casas económicas serão estabelecidas em harmonia com os limites fixados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, tratando-se de agrupamentos construídos em Lisboa, Porto, Coimbra, Almada e zonas suburbanas, ou no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, tratando-se de agrupamentos construídos noutras localidades.

§ 2.º As prestações das casas que vaguem serão as que à data da nova atribuição vigorarem para as respectivas classes e tipos de moradias na mesma localidade, deduzido, porém, o equivalente à sua desvalorização.

§ 3.º O coeficiente da desvalorização prevista neste artigo será fixado por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, mediante parecer da respectiva comissão de fiscalização, ou, não a havendo, da entidade que for para isso designada, de acordo com o Ministro das Obras Públicas.

§ 4.º Salvo havendo benfeitorias que, no todo ou em parte, compensem a desvalorização normal, esta não poderá ser calculada em percentagem inferior a 1 por cento do valor actualizado por cada ano decorrido após a conclusão e a entrega do bairro ao Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º Na distribuição de casas económicas será sempre dada preferência aos concorrentes com maior número de filhos, devendo para tanto promover-se que os tipos de moradias de cada agrupamento se ajustem quanto possível à classificação dos candidatos segundo esta preferência.

§ único. Para as moradias do tipo 1.º serão, sempre que necessário, classificados concorrentes com dois filhos do mesmo sexo.

Art. 5.º Às casas ainda a construir em execução do plano estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, é, para todos os efeitos, aplicável o disposto no presente diploma e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 978, de 20 de Dezembro de 1954.

Art. 6.º Ficam expressamente revogados os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 39 288, de 21 de Julho de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Aran-tes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.